DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1618/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/111/2015
PROTOCOLO	: 1562809
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 218/2014
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MÁQUINAS PESADAS
CONTRATADO	:SOMAN COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: EMPENHO nº. 2966
VALOR INCIIAL	R$ 80.000,00
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – EMPENHO Nº. 2966/2014 – 3ª FASE –- AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA MÁQUINAS PESADAS INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DA LEI Nº. 4.320/64 - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Empenho nº. 2966/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Soman Comércio de Peças Ltda cujo objeto é aquisição de peças para atender máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Pregão Presencial n.º 218/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 89/2014 e a formalização do Empenho foram apreciados por esta Corte e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, conforme Decisão Singular nº. DSG-G.ICN-4373/2015 e Decisão Singular DSG-G.ICN-9420/2016 (fl. 66-68), respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a legalidade e regularidade da prestação de contas, com a ressalva da remessa intempestiva de documentos.

O Parecer Ministerial, às fls. 243-244, opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação está em consonância com os art. 63 da Lei nº. 4.320/64, senão vejamos:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 80.000,00
Nota de Empenho	R$ 80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 31.106,20
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 48.893,80**
Ordens de Pagamento	**R$ 48.893,80**
Notas Fiscais	**R$ 48.893,80**

O douto Ministério Público de Contas exarou parecer no sentido de que a execução financeira atende às disposições da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 4.320/64 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa nº. 035/2011.

Por essas razões, não vislumbro óbices na aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual, representado pelo Empenho nº 2966/14, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Soman Comércio de Peças Ltda (CNPJ nº 00.471.985/0001-33), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

2 – pela quitação do Ordenador de Despesas, Sr. UMBERTO CANESQUE FILHO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, CPF nº. 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES